



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1057496-68.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante JULIO MENDES DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do trabalhador e parcial acolhimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.258

Apelação nº 1057496-68.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho (*ex officio*)

Apelante: Júlio Mendes dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

ACIDENTE DO TRABALHO. Agente de correios (carteiro). Males na coluna e joelhos. Ação julgada procedente para concessão de auxílio-acidente a partir da data da juntada do laudo.

APELAÇÃO. Trabalhador. Pedido de fixação do termo inicial a partir da data do requerimento administrativo. Tema 862 do STJ.

REMESSA NECESSÁRIA. Obrigatoriedade. Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Art. 496, I, do CPC.

PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária ajuizada por **Júlio Mendes dos Santos** foi julgada procedente (fls. 191/194).

Recorre de ofício o Juízo da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, por força do disposto no artigo 10, da Lei nº 9.469/97.

Por sua vez, parcialmente inconformado, apela o trabalhador pleiteando a fixação do termo inicial a partir do requerimento administrativo do benefício (fls. 205/209).

Sem contrarrazões.

O INSS informou a abstenção recursal e a desnecessidade do reexame necessário (fls. 199/200).

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que em razão de o INSS ser equiparado à Fazenda Pública, por força da Lei nº 8.620/93, e ainda, consoante ao disposto no artigo 496, I, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, e também nos artigos 7º e 10º, ambos da Lei nº 9.469/97, sempre que houver decisões definitivas ou terminativas desfavoráveis, essas deverão ser submetidas ao recurso *ex officio*.

Neste sentido está o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 423: “Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso '*ex officio*', que se considera '*ex lege*'”.

Logo, a sentença deve ser submetida ao reexame obrigatório.

No mais, verifica-se que a sentença carece de pequeno reparo.

Com efeito, o autor, atualmente com 59 anos de idade, relata na inicial que, em razão das condições agressivas como agente de correios (carteiro) na ECT – Empresa Brasileira De Correios e

Telégrafos, acabou acometido de problemas na coluna e nos joelhos, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa o indeferimento administrativo do benefício e o prejuízo funcional. Pede a indenização acidentária.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial de fls. 137/148, a conclusão é a de que o caso comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

O acidente de trabalho foi comprovado pela formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pela empregadora (fls. 112/115).

Realizada a avaliação física e analisados os exames complementares, merece destaque o trecho do laudo elaborado

pela perita nomeada, Dra. Daniele Pimentel Maciel, que assim consignou:

“Ao exame físico, periciado apresenta crepitação para a movimentação passiva dos joelhos, limitação da amplitude de movimento dos joelhos, edema em joelho esquerdo e atrofia da musculatura do quadríceps, indicando que os sintomas nos joelhos acarretam repercussão funcional. Com relação à coluna lombar, o exame físico está sem alterações, o que é compatível com o relato do periciado sobre a melhora clínica com o tratamento realizado. Considerando a atividade laboral e as limitações apresentadas ao exame físico pericial, é possível concluir por incapacidade parcial e permanente, com data de início da doença na data da realização da perícia.” (fls. 141/142).

Por fim, concluiu a *expert*:

“Há quadro clínico compatível com lombalgia e artrose nos joelhos;

- Há nexo concausal entre as doenças apresentadas e o trabalho;
- Há incapacidade parcial e permanente.” (fls. 142).

Neste passo, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade, essencial para a concessão de auxílio-acidente.

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, além do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 e a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

Não há notícia de concessão de benefício pretérito, mas houve prévio requerimento administrativo.

Desta forma, o termo inicial deve ser adequado para a data do requerimento do benefício na esfera administrativa, ou seja, 03.04.2024 – fls. 67, que se coaduna com entendimento pacificado no STJ.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Terceira Seção, ao apreciar recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento de que, havendo indeferimento dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, o termo inicial fixar-se-á na data do requerimento. 2. Agravo regimental improvido” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1221517/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06.09.2011).

O pagamento do auxílio acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas processuais.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês, nos termos do Tema 810 do STF.

Acerca da adequação das parcelas em atraso, incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso do autor e, em parte ao reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1057496-68.2024.8.26.0053
2. Nome do Segurado	Júlio Mendes dos Santos
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente de 50%
4. DIB	03.04.2024
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator